



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13882.000264/00-46
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.658
RECURSO Nº : 125.946
RECORRENTE : PEDREIRA GALVÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. TEMPESTIVIDADE DA SRS. O prazo para apresentação da SRS foi prorrogado para 31 de janeiro de 2001 somente nos casos dos Atos Declaratórios expedidos pelos Delegados da Receita Federal ou Inspectores da Receita Federal – Classe A em 2 de outubro de 2000. Relativamente ao ato de exclusão extra editado em 20/09/2000, do qual a contribuinte tomou ciência em 10/11/2000, a SRS, apresentada em 30/01/2001, é intempestiva.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário para declarar a intempestividade da apresentação da SRS e deixar de conhecê-lo quanto aos demais quesitos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 125.946
ACÓRDÃO Nº : 303-31.658
RECORRENTE : PEDREIRA GALVÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“A interessada foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Extra-Sivex nº 15, de 20 de setembro de 2000, sendo cientificada em 10/11/2000. Essa exclusão decorreu de representação do INSS (fl. 02/03) e foi considerada como enquadrada no art. 90, inciso XIII, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, por exercer atividade econômica não permitida para essa sistemática.

Alegara a contribuinte, em 30/01/2001, com apresentação da SRS (fl. 31), que sua atividade não impossibilitava a sua permanência no sistema Simples.

3. Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora, com ciência em 27/04/2001, sob a fundamentação de que a entrega da SRS tinha sido intempestiva, pois o contribuinte havia tomado ciência do ato declaratório em 10/11/00, conforme AR (fl. 24), acrescentando, ainda, que a atividade de terraplenagem está inserida nas vedações à opção pelo Simples, por estar no campo da construção civil.

4. Em 29/05/2001, a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 34/35), acompanhada dos documentos de fls. 36/49, argumentando que:

4.1. em preliminar, sua SRS foi considerada extemporânea. No entanto, a Instrução Normativa nº 100/2000 estendeu o prazo dos atos administrativos emitidos em 02/10/2000 pelos Delegados e Inspetores, para 31/01/2001. Nesse sentido, poderia ser utilizado o princípio da analogia para considerar tempestiva a entrega da SRS protocolada em 30/01/2001 para que produza os seus efeitos legais;

4.2. a atividade principal da empresa é a extração, britagem e venda de pedras para construção civil, conforme descrição em seus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.946
ACÓRDÃO Nº : 303-31.658

contratos sociais (fls. 06/12), ocorrendo a alteração a partir de 01/03/1999 para compra e venda de imóveis, execução de loteamentos próprios ou de terceiros, serviços de terraplenagem, pavimentação, construções e incorporações (fl. 15), pois havia interesse dos sócios em ampliar as atividades da empresa, principalmente, participando de concorrências públicas. Apesar disso, tais atividades nunca foram realizadas;

4.3. quando da fiscalização do INSS, o agente fiscal levantou quatro notas fiscais nºs 2972, 2973, 2761 e 4005 como sendo prestação de serviços de terraplenagem que é equiparado a serviço de construção civil. No entanto, tais notas se referiram, na verdade, sobre serviço de locação de máquinas (fls. 46/49), tendo o funcionário encarregado de emití-las omitido a palavra locação, dando a falsa impressão de que o serviço tinha sido prestado por ela e não pelo locatário;

4.4. através de decisões que cita e pelo Boletim SRF nº 55/97, entende que por não prestar a atividade de terraplenagem e compra e venda de imóveis, não estaria impedida de optar pelo Simples, mesmo constando tal atividade de seu contrato social.

5. Finalmente, diante de todas as considerações acima, requer a sua permanência no sistema Simples, com a reforma da decisão exarada na SRS datada de 30/01/2001.”

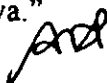
O julgado *a quo* indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO. PRECLUSÃO.

Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.”

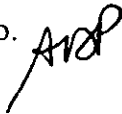


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.946
ACÓRDÃO Nº : 303-31.658

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância. Repetiu argumentos já trazidos, acrescentando que para que pudesse ter sido legalmente excluída do sistema, seria necessária a produção de provas do exercício da atividade impeditiva, o que não ocorreu. Citou jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes que viria em seu favor e anexou cópia de Termo de Constatação Fiscal em que o AFRF teria constatado que a empresa, à época da visita, não possuía o talão de prestação de serviços, pois não praticava tal modalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.946
ACÓRDÃO Nº : 303-31.658

VOTO

O recurso é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

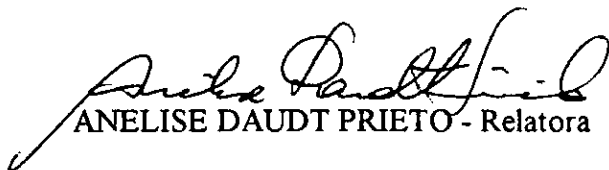
Entretanto, não pode ser conhecido porque se refere a matéria que já transitou em julgado, tendo em vista que a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS foi protocolada em 30/01/01, intempestivamente, já que a recorrente tomou ciência do ato de exclusão, emitido em 20/09/2000, em 10/11/2000. Como se vê, o protocolo da SRS ocorreu em data muito posterior à de 12/12/2000, em que deveria ser apresentada a impugnação, segundo a determinação do Decreto nº 70.235/72, artigo 15.

O argumento relativo à aplicação da analogia com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 100/2000, que se referia à prorrogação do prazo para apresentação de SRS relativa a atos declaratórios de exclusão do Simples editados em 02/10/2000 para 31/01/2001, não pode ser acatado.

Isto porque, conforme determina o CTN em seu artigo 108, a analogia deve ser utilizada em caso de ausência de disposição expressa, o que não ocorre no presente caso, em que o prazo, como já visto, está previsto em norma legal.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso voluntário no que concerne à tempestividade da SRS e não tomar conhecimento quanto às demais questões.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora